

# A Casa da Mulher e o fluxo da judicialização da violência de gênero em Juiz de Fora/MG

Marcella Beraldo de Oliveira<sup>1</sup>

Andréa Lúcia Horta e Silva<sup>2</sup>

Mariana Gomes<sup>3</sup>

## Introdução

Este capítulo é fruto da pesquisa realizada pela equipe<sup>4</sup> da Universidade Federal de Juiz de Fora que integra o projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*<sup>5</sup>, realizado com apoio do CNPq. Reunimos aqui resultados da pesquisa etnográfica que buscou analisar o processo de judicialização dos casos de “violência de gênero”<sup>6</sup>

1 Coordenadora da equipe de Juiz de Fora (MG) na pesquisa *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*, financiada pelo CNPq e foco deste capítulo. Professora Associada II de Antropologia no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Doutora em Ciências Sociais pela Unicamp, pesquisadora no LAVIDOC/UFJF.

2 Pesquisadora em violência contra a mulher e justiça, mestre em Ciências Sociais (UFJF), advogada OAB/MG e mediadora.

3 Bolsista de Iniciação Científica. Estudante de graduação em Ciências Sociais na UFJF.

4 Marcella Beraldo de Oliveira, coordenadora da equipe da UFJF; Bianca Carvalho, bolsista de Iniciação Científica no ano de 2018; Mariana Gomes, bolsista de I.C. nos anos de 2019 e 2020; Andrea Horta, pesquisadora voluntária.

5 *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*, sob coordenação geral de Theophilos Rifiotis, da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://levis.cfh.ufsc.br/projeto-brar/>.

6 O termo “violência de gênero” em substituição ao termo “violência contra a mulher” é mais utilizado no campo analítico antropológico e, principalmente, porque enfatiza o caráter relacional desse tipo de violência, bem como dá destaque ao termo “gênero”, que proporciona maior fluidez aos papéis identitários, entendendo-os a partir de relações de poder, identidades fluidas e mutáveis em cada contexto. Nesta pesquisa, trabalhamos apenas com os casos classificados como “violência contra a mulher” pelo sistema de justiça, já que a Lei ainda não menciona “violência de gênero”. Assim, nosso recorte de pesquisa inicia a partir da classificação das instituições de justiça sobre o que é violência contra a mulher. Cabe dizer ainda que a Lei Maria da Penha, de 2006, considera a violência entre duas mulheres em uma relação doméstica um objeto próprio de tratamento. Porém, na nossa observação de campo, percebemos que apenas casos de homens contra mulheres (em relações afetivas heterossexuais) foram considerados objeto da Lei Maria da Penha. O termo “gênero” permite incluir outros casos que não apenas o da violência perpetrada de homens contra mulheres, como também casos de violência contra homossexuais e transgêneros, por exemplo. Mas, no âmbito desta pesquisa, optamos por usar o termo “violência contra a mulher” como recorte de objeto de análise, já que o campo etnografado nos traz esse termo.

na cidade mineira de Juiz de Fora. Mais especificamente, buscamos entender como a Casa da Mulher, principal instituição que atende a violência contra a mulher na cidade, atua nesses casos. Observamos também, não como foco da pesquisa, mas como informação complementar, alguns projetos de “justiças do diálogo”<sup>7</sup> na administração desse tipo de violência – são eles a Roda de Agressores e o Círculo Restaurativo. Ambos são frutos de projetos de extensão da Universidade Federal de Juiz de Fora: o primeiro, proposto por um professor do curso de psicologia<sup>8</sup>; e o segundo, por uma professora do curso de direito<sup>9</sup>.

O trabalho de pesquisa de campo baseia-se no método qualitativo etnográfico realizado em períodos distintos nos anos de 2018, 2019 e até o início de 2020, antes da pandemia do novo coronavírus, principalmente na Casa da Mulher, mas também em outras duas instituições que participam desse processo: a Delegacia da Mulher e a 2ª Vara Criminal do Fórum Benjamim Colucci. Além disso, participamos periodicamente, nos anos de 2018 e 2019, da reunião da REVID (Rede de Enfrentamento da Violência Doméstica de Juiz de Fora), que é coordenada atualmente pela funcionária escritã da 2ª Vara Criminal, responsável por realizar as audiências informativas de concessão de Medida Protetiva no Fórum Benjamim Colucci. A REVID é formada por diversos órgãos que tratam da temática na cidade de Juiz de Fora, tais como o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, CREAS, CRAS, Núcleo de Defensoria Pública da Mulher (NUDEM), projetos de extensão da UFJF, OAB-Mulher, entre outros. A proposta da REVID é promover reuniões mensais no espaço físico da Casa da Mulher ou no auditório da OAB, além de realizar palestras.

De forma geral, posicionamos as reflexões desta pesquisa no campo antropológico dos estudos de gênero, mais especificamente da violência de gênero. O estudo é desenvolvido na cidade de Juiz de Fora, a qual se encontra localizada na Zona da Mata Mineira, a aproximadamente

---

7 Entendemos e utilizamos o termo “justiças do diálogo” neste texto fazendo referência, especificamente, às modalidades do uso da “mediação” e da “conciliação” na administração de conflitos. Beraldo de Oliveira (2010) define o termo como sendo mais apropriado para denominar o campo das “justiças alternativas” ou “novas justiças”, o qual utiliza procedimentos que buscam maior contato entre as partes, dando espaço para uma comunicação entre as partes envolvidas no conflito e uma flexibilidade maior no procedimento jurídico. “As justiças do diálogo trazem uma dinâmica comunicacional, do diálogo ou da negociação entre as partes como formas alternativas de administração de conflitos” (Beraldo de Oliveira, 2010, p. 19).

8 Professor Luiz Gibier.

9 Professora Ellen Rodrigues Brandão.

283 km de distância da capital Belo Horizonte e a 150 km da cidade do Rio de Janeiro. Juiz de Fora é considerada uma cidade de porte médio e possui cerca de 560 mil habitantes, sendo o 4º maior município do estado de Minas Gerais e a principal cidade da Zona da Mata Mineira. O Governo de Minas Gerais publicou uma pesquisa de “Registros de Eventos de Defesa Social<sup>10</sup>” apontando que Juiz de Fora ficou em 2º lugar nos índices de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar nas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), no 1º e 2º semestres do período de 2015 a 2017, sendo Belo Horizonte a primeira colocada. Vale destacar que as RISPs são regiões onde há uma integração geográfica entre as instituições da defesa social (polícia militar, polícia civil, corpo de bombeiros, Secretaria de Estado de Segurança Pública) com órgãos do poder executivo e do poder judiciário.

A investigação inicial buscou mapear na cidade as instituições públicas e privadas que atendem e lidam com casos de violência contra a mulher e permitiu a percepção de uma concentração do fluxo na Casa da Mulher – Centro de Referência de Juiz de Fora, um projeto criado e mantido pela Prefeitura de Juiz de Fora (PJF), mais especificamente pela Secretaria de Governo (SG) do município. Inaugurada em maio de 2013, a Casa da Mulher constitui um Centro de Referência e foi criada pelo Decreto 9.745 de 1º de janeiro de 2009, na gestão do Prefeito Custódio de Mattos e na estrutura organizacional do Governo Municipal, portanto está subordinada à Secretaria Municipal. Foi na gestão do prefeito Bruno Siqueira, em seu primeiro mandato, que houve a implementação, em 2013, da Casa da Mulher. De acordo com os próprios funcionários, ela é a “porta de entrada” das mulheres em situação de violência. Ao longo da observação de campo e, principalmente, durante as reuniões da rede de enfrentamento da violência contra a mulher (REVID), observamos também que todas as instituições da Rede enviam casos para a Casa da Mulher, sendo, então, essa instituição a porta de entrada desse tipo de violência no sistema institucional público. A Casa da Mulher é a porta de entrada também para o sistema criminal, a delegacia da mulher, como iremos mostrar a seguir.

A Casa da Mulher e a Delegacia de Defesa da Mulher (DEAM) lo-

---

10 Estudo Técnico de violência contra a mulher no estado de Minas Gerais. Consultoria Legislativa. Segurança Pública e Defesa Nacional. Julho de 2017.

calizam-se no mesmo endereço, na Rua Uruguaiana, número 94, bairro Jardim Glória, na zona central, região considerada de padrão médio a alto da cidade. O bairro Jardim Glória configura-se, principalmente, como residencial, apesar da presença de alguns bares, padarias e academias. Em frente à Casa da Mulher, há uma praça com um ponto de ônibus e um ponto de táxi. Apesar da localização central, o bairro não conta com fácil acesso, uma vez que o deslocamento a pé carrega empecilhos como ruas íngremes, além do número limitado de linhas de ônibus. Entretanto, percebe-se que, mesmo com a possibilidade de um acesso dificultado, isso não impediu o significativo número de mulheres que procuraram a instituição<sup>11</sup>. Desde a sua fundação em 2013 até fevereiro de 2018, a Casa da Mulher atendeu mais de 12 mil casos de violência contra a mulher – dado que consta na pesquisa de Mattheis (2018).

A fachada da casa rosa e bege possui uma placa lilás e branca de identificação da Casa da Mulher, junto ao brasão da Prefeitura de Juiz de Fora, com nítido desgaste. Entrando na instituição, deparamo-nos com algumas cadeiras lilás na varanda, do lado de fora do primeiro espaço, organizado como a recepção. Nessa seção, há duas mesas das atendentes e três sofás azuis destinados às vítimas que aguardam o encaminhamento. O espaço é pequeno e bem colorido. Nos armários detrás das recepcionistas, pode-se observar alguns brinquedos infantis, como ursos e bonecos. A estrutura física do espaço da recepção parece ter como objetivo dar um ar mais “receptivo” e “humanizado”, com menos características de uma recepção de delegacia, já que ali também é a porta de entrada fisicamente da delegacia da mulher. O horário de funcionamento é de segunda a sexta-feira, das 8h até as 12h, fechando para o almoço e depois retomando das 14h até as 18h. A Casa não funciona nos finais de semana, entretanto há um plantão da Delegacia da Mulher na Delegacia Regional em outro bairro, chamado bairro Santa Terezinha, zona nordeste da cidade.

A Delegacia Especializada em Atendimento da Mulher (DEAM), situada no mesmo local da Casa da Mulher, no segundo andar da residência, também foi criada em 2013, juntamente com a Casa da Mu-

---

<sup>11</sup> Desde 2021, após a mudança do Governo Municipal – então assumido pelo Partido dos Trabalhadores, com a prefeita Margarida Salomão –, a Casa da Mulher foi deslocada para um bairro mais popular e em um prédio mais amplo da prefeitura, sem a necessidade de pagamento de aluguel.

lher, como uma repartição da antiga Delegacia de Proteção à Família e ao Idoso, que era localizada na Delegacia Regional de Polícia Civil, no bairro Santa Terezinha. Após a criação da Casa da Mulher, a delegacia foi transferida para a mesma casa com o intuito de unir os serviços para que tivessem um processo legal mais rápido e efetivo. De fato, as duas instituições são referências de encaminhamento dos casos de violência contra a mulher na cidade e, devido a isso, o local de maior expressividade para nosso trabalho etnográfico.

O trabalho de campo nos mostrou que a Delegacia do Idoso também recebe casos de violência contra a mulher, mas eles são tipificados a partir do Estatuto do Idoso e não a partir da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, o problema da classificação e tipificação do crime se torna essencial para trabalharmos com o atendimento da violência contra a mulher. Há uma hipótese de que a classificação dos casos toma como base o agressor e não a vítima idosa. Ou seja, se quem cometeu o crime está dentro de uma relação conjugal com a vítima, sendo atual companheiro ou ex-marido, o caso vai ser classificado como violência contra a mulher. Mas, se o crime foi cometido pelo filho, sobrinho ou alguém da família que não seja da relação conjugal, o caso vai ser classificado como violência contra idoso – e, nesse caso, não há um enquadramento dentro da Lei Maria da Penha. Na Delegacia do Idoso de Juiz de Fora, há um Núcleo que realiza a mediação de conflitos nos casos de violência contra idoso/a: o NAI (Núcleo de Atendimento ao Idoso). Esse núcleo, porém, ficou de fora da nossa pesquisa, já que nosso interesse era nos casos já classificados pelo sistema de justiça na Lei Maria da Penha<sup>12</sup>.

## **O fluxo institucional na Casa da Mulher**

No período de trabalho de campo, observamos que o fluxo de atendimento é mais intenso às segundas-feiras, principalmente no período da tarde, ainda que a segunda-feira se destaque em todos os horários se comparada aos outros dias da semana. No decorrer da semana, observamos também demandas no turno da manhã mais direcionadas à DEAM,

---

<sup>12</sup> Para uma análise etnográfica sobre a mediação na Delegacia do Idoso, ver dissertação de mestrado de Jéssica Gomes Dias (2019).

referentes aos casos de intimação, isto é, pessoas que foram intimadas pela polícia a prestar depoimentos em algum inquérito policial.

O atendimento às vítimas é realizado, em um primeiro momento, na recepção da Casa da Mulher, em uma espécie de “triagem”. As vítimas relatam o fato às atendentes da Casa e, a partir da classificação dada pelas atendentes/recepcionistas, são encaminhadas conforme a percepção da “gravidade” do caso. Essas funcionárias são responsáveis por verificar se o fato narrado pelas mulheres que ali chegam deve ou não ser tratado na Casa da Mulher, na DEAM ou em outro local. Em outras palavras, elas classificam a violência como “leve” ou “grave” e, a partir dessa classificação, definem o fluxo institucional específico para cada demanda que lá chega.

No período em que fizemos trabalho de campo, uma recepcionista era formada em serviço social, e a outra estava cursando psicologia. Mas, cabe ressaltar, não há um curso de capacitação em gênero para as recepcionistas da Casa da Mulher; não são pessoas especialistas na abordagem de violência contra a mulher.

As recepcionistas aplicam um questionário padrão com algumas perguntas para as vítimas logo de início. Algumas perguntas são: “você já esteve aqui na Casa alguma vez?”; “você toma remédio controlado?”; “já esteve internada em alguma clínica psiquiátrica?”, entre outras. As perguntas definem o tipo de violência sofrido pela mulher. Se houve agressão física, a vítima é encaminhada para o segundo andar, onde funciona a DEAM. As violências consideradas mais leves, como ameaças, são atendidas pelos profissionais da Casa da Mulher, no primeiro andar, e as vítimas podem receber atendimento psicológico e/ou jurídico.

No início do trabalho de campo, observamos que, para esses atendimentos, a Casa da Mulher contava com uma psicóloga e uma estagiária de psicologia; uma dupla de Policiais Militares de plantão, responsável pela realização de Boletim de Ocorrência e pela solicitação de Medida Protetiva; dois advogados; e um grupo de estudantes de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, do projeto de extensão da UFJF, vinculado ao NEPCrim (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais)<sup>13</sup>, também responsável pelas solicitações de Medida Protetiva. Com a mudança de governo, no início de 2019, a Casa da

---

13 A professora Ellen Brandão coordena o NEPCrim.

Mulher perdeu verba – e, com isso, alguns postos de trabalho. Um deles foi o de policial militar, que fazia o Boletim de Ocorrência. Perdeu também o advogado. E continuou apenas com uma psicóloga e as estagiárias voluntárias do curso de Direito da UFJF, que passaram a elaborar todas as solicitações de Medidas Protetivas previstas na Lei Maria Penha da Casa. Voltaremos a esse assunto mais adiante.

Quanto ao número de casos atendidos na DEAM e na Casa da Mulher, anotamos o seguinte: o 4º Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais (referente à região de Juiz de Fora) demonstra que os cônjuges ou companheiros e ex-cônjuges ou ex-companheiros são os autores da maioria dos casos atendidos em 2019 na DEAM de Juiz de Fora. Em números apresentados pela própria polícia civil, esse tipo de agressor corresponde a 1.086 registros do total de 1.839 casos atendidos no ano de 2019. Os dados de atendimentos na Casa da Mulher, fornecidos pela própria instituição durante o trabalho de campo, demonstram que, até o primeiro semestre de 2018 (6 meses), foram 1.201 atendimentos totais, dos quais 189 foram classificados como agressão psicológica, e 69 casos de agressão física.

O trabalho de campo realizado destaca a importância do ato classificatório realizado pelas recepcionistas na Casa da Mulher definindo o que deve ou não ser judicializado dentre os casos de violência contra a mulher que lá chegam. Essa classificação, que chamamos de triagem, é feita pelas recepcionistas da Casa da Mulher, que estabelecem o que é ou não crime de maior importância. Os casos percebidos como “mais graves” sobem para o segundo andar da Casa, onde se localiza a DEAM, e lá seguem um fluxo definido com base na Lei Maria da Penha. Os casos percebidos como “menos graves” são administrados na própria Casa da Mulher, pelos campos de saber da psicologia ou da área jurídica, principalmente na realização do pedido de Medida Protetiva. Há, então, um “filtro” dos casos de violência que serão judicializados.

Além disso, percebemos que a atividade de pedido de Medida Protetiva tornou-se a “menina dos olhos” da Casa da Mulher durante o período de nossa pesquisa de campo, principalmente nos anos de 2018 e 2019, visto que, dada a morosidade do processo penal, a Medida Protetiva se tornou praticamente a única solução para os casos amparados pela Lei Maria da Penha, transformando-a, na cidade de Juiz de Fora,

quase que na única aplicação daquela Lei. Voltaremos a essa questão mais adiante.

## **O atendimento às vítimas de violência na Casa da Mulher**

Em uma manhã de pesquisa de campo na Casa da Mulher, o advogado da Casa perguntou à pesquisadora se ela gostaria de acompanhar o atendimento de uma mulher que estava sentada ao seu lado durante a observação (a mulher lhe havia contado ali, no momento de espera do atendimento, sentada no sofá, sobre desistir do processo). A pesquisadora entrou na sala de atendimento junto com a mulher e o advogado da Casa. Então, a mulher explicou que já tinha ido à Casa da Mulher em 2015 e que, na ocasião, pediu para retirar a queixa prestada. Algum tempo depois, ela voltou e denunciou o ex-marido. E finalmente agora, pela quarta vez, solicita novamente a retirada da queixa, pedindo uma renúncia. Essa situação observada na Casa da Mulher demonstra algo bastante comum nos estudos sobre Delegacia da Mulher no país e percebido mais de uma vez durante nosso trabalho de campo: a mulher volta à Delegacia para retirar a queixa.

Destacamos dois motivos principais para o ato de desistência dessas mulheres. Algumas desistem porque voltam a namorar ou a morar com o homem que as agrediu e têm esperança de viver e experimentar um relacionamento sem violência. Outras mulheres – e isto nos chamou atenção – desistem por descrença no sistema de justiça, ou seja, não acreditam que aquele aparato institucional possa ajudá-las na situação de violência. Nesse caso, elas percebem a justiça como muito distante de sua realidade e têm uma relação com a polícia bastante negativa, principalmente quando se trata de mulheres de baixa renda. Há uma descrença na justiça e nas instituições judiciárias por parte da população, principalmente em bairros mais pobres. A Casa da Mulher, apesar de não ser uma instituição de justiça, simbolicamente é assim percebida pelas mulheres que ali chegam por ser a “porta de entrada” da DEAM.

A Casa da Mulher é o filtro dos casos para a Delegacia. Em Juiz de Fora, não há um acesso direto das mulheres à Delegacia, mas há um

“filtro” feito pela Casa da Mulher, em termos de espaço físico e em termos de organização de trabalho. Vejamos o excerto de um dos diários de campo produzidos pela nossa equipe de pesquisa.

Certa vez, eu cheguei à Casa da Mulher quando ninguém me conhecia ainda e tentei entrar e subir direto para a DEAM. Mas fui barrada pelas recepcionistas: “aonde você vai?”. Respondi: “vou na delegacia falar com a delegada.”; “você não pode entrar! Por favor, aguarde aqui no sofá, e eu vou fazer o contato lá em cima por interfone para pedir autorização para você entrar”.

O episódio demonstra que o fluxo de atendimento da DEAM não é direto, e sim filtrado pelas recepcionistas da instituição municipal Casa da Mulher.

A recusa às instituições de justiça demonstrada por algumas mulheres durante o nosso trabalho de campo acaba sendo transferida para a Casa da Mulher, apesar de esta instituição não estar no rol do sistema de justiça. Mas, por dividir o mesmo espaço físico da DEAM, há uma percepção do público sobre a Casa bastante ligada ao sistema criminal. A recusa ao sistema de justiça ficou ainda mais clara quando visitamos um programa de mediação de conflitos que estaria sendo implementado em um bairro de baixa renda em Juiz de Fora, com alto índice de criminalidade, chamado Bairro Olavo Costa. Esse programa de mediação extrajudicial está sendo implementado pela ONG Instituto Elo, em parceria com o Estado de Minas Gerais. A coordenadora do projeto de mediação afirmou que muitas mulheres que sofrem violência doméstica não vão até a DEAM ou a Casa da Mulher porque não confiam na polícia e não acreditam na justiça brasileira; acham que estariam perdendo tempo.

A descrença no sistema de justiça e nas instituições estatais de forma geral pela população mais desfavorecida economicamente é comum na sociedade brasileira. O Brasil experimenta uma extrema desigualdade no acesso a direitos da cidadania, teoricamente garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos, o que provoca também um enorme fosso de acesso de grande parte da população às instituições formais de resolução de conflitos. O acesso às instituições estatais são muito deficientes para grande parte da população de baixa renda no Brasil. Então, a visão sobre a polícia e a relação que essa população tem com a polícia são muito ne-

gativas, de maneira que não se constitui aqui uma relação para com uma entidade que poderia ajudá-la e empoderá-la. Nesse sentido, o Judiciário e a Delegacia são percebidos como instituições distantes e inalcançáveis para a população de baixa renda, como se acessar o judiciário fosse apenas para quem “tem dinheiro”. As pessoas que integram esse segmento, portanto, não se identificam com os procedimentos do sistema de justiça, extremamente formal e custoso.

As gestoras do projeto de mediação no Bairro Olavo Costa, na periferia de Juiz de Fora, percebem a forte presença da violência doméstica nos casos atendidos e mediados, apesar de a violência não ser o foco da mediação – a qual se destinava a tratar, principalmente, conflitos entre vizinhos. No período da pesquisa de campo, o projeto de mediação estava em fase de implementação e experimentação, por isso não conseguimos acompanhar o seu desenrolar. Ademais, em 2020 veio a pandemia, suspendendo os trabalhos. De todo modo, fizemos uma entrevista com as gestoras desse projeto, e elas destacaram que uma atuação mais local para atender as mulheres vítimas de violência seria mais eficaz do que encaminhá-las para a Casa da Mulher ou para a Delegacia, sobretudo porque as mulheres dessa região não acreditam nem legitimam tais instituições como eficazes na resolução de casos de violência. Além disso, afirmam que as mulheres residentes naquele bairro, de forma geral, não percebem a Medida Protetiva como algo que gera alguma segurança, visto que as medidas concedidas são descumpridas comumente. Assim, percebemos que há uma demanda reprimida da violência em Juiz de Fora que nem mesmo chega até a Casa da Mulher: uma população desfavorecida economicamente e, sobretudo, de mulheres negras. A entrevistada diz:

Muitas mulheres acabam não indo até a delegacia da mulher, mesmo com o encaminhamento de outras instituições. Percebemos que as justificativas para este fato são variadas: dependência financeira, ambivalência emocional, preocupação em colocar o pai das crianças na cadeia, falta de dinheiro para o ônibus, etc. Nós não fazemos mediação nos casos de violência doméstica porque entendemos que há muita assimetria de poder na relação, não entendemos que a mediação é a melhor método de resolução de conflitos para atender violência doméstica. Mas orientamos, fazemos escuta da mulher, encaminhamos para

os serviços de proteção e principalmente buscamos trabalhar saídas comunitárias (não institucionais) com elas quando há a ambivalência; se existe uma amiga, parente, padre, pastor que possa ajudar a mediar ou abrigar a mulher e as crianças. Já que trabalhamos na comunidade, essa interlocução fica mais fácil.

Ainda sobre a descrença no sistema de justiça e na polícia, esse elemento também apareceu em um atendimento observado na Casa da Mulher: o advogado da Casa da Mulher conta que a mulher que será atendida tem um problema com o sobrinho do marido dela. A mulher entra na sala de atendimento para ser mais uma vez atendida na Casa da Mulher. O advogado lhe pergunta o que deseja fazer. Ela responde que quer retirar toda a denúncia, pois quer ir embora de Juiz de Fora e esquecer tudo o que passou – e, então, acha ser essa a melhor opção. O advogado tenta convencê-la a não fazer isso, por conta das violências psicológicas que ela sofreu, mas a mulher estava muito certa em sua decisão. Então, o advogado faz o pedido de renúncia e explica que, para retirar o processo, ela precisa levar os papéis da renúncia na 2ª Vara Criminal do Fórum. Ao terminar a explicação, o advogado destaca que, se vier a acontecer ameaça ou qualquer coisa do tipo, ela deve fazer o Boletim de Ocorrência novamente e voltar. Quando ele termina de dizer isso, ela retruca: “o Brasil está muito ruim, não tenho confiança nos ‘homens de lei’, com todo o respeito ao senhor” – e vai embora. Fica explícita a deslegitimidade do sistema de justiça perante a população, que não se sente segura em buscar seus direitos ditos assegurados constitucionalmente mas que, de fato, não estão. Essa parcela da sociedade brasileira que não conseguiu acessar direitos e instituições estatais pode ser classificada na categoria que Debert (1998) chama de “cidadania malograda”, isto é, uma “cidadania falha”, que não se completou no Brasil.

Além da descrença no sistema de justiça, demonstrado por algumas mulheres vítimas de violência, há também uma situação antiga, já descrita desde a década de 1980, quando foi criada a primeira delegacia da mulher no Brasil, que é a “retirada da queixa” pela mulher porque ela se arrepende e ainda acredita na sua relação conjugal. Um caso observado na Casa da Mulher seguiu assim: uma mulher vítima de violência chega à recepção da Casa e relata às recepcionistas que esteve na Casa da

Mulher há cinco anos, mas na ocasião retirou a queixa contra o ex-marido, pois, em suas palavras, “estava com pena dele”. O episódio mostra mais um caso de reincidência: a vítima retirou a queixa na primeira vez e, depois de alguns anos, volta a se queixar da violência.

Outro caso de reincidência observado é quando a situação da violência parece aumentar de grau, ou seja, uma violência descrita há algum tempo e que a mulher desistiu de processar volta a ocorrer, porém com mais intensidade. No caso observado, após a mulher contar a nova situação de violência para a recepcionista, a funcionária entende que ele deve “subir” para a DEAM. No máximo dez minutos depois, a mulher desce novamente junto com uma das policiais civis da DEAM, dizendo que a recepcionista a encaminhasse para fazer Boletim de Ocorrência com a policial militar da Casa da Mulher e a solicitação da Medida Protetiva com o advogado ou as estagiárias do NEPCrim. A policial ainda orienta a recepcionista sobre o pedido da Medida Protetiva: quando o documento estivesse pronto, ela deveria levar novamente a vítima para o andar de cima, a DEAM, pois o homem agressor era ex-presidiário homicida, e ela mandaria diretamente para o juiz.

Outra situação a ser destacada quanto à importância da classificação dos casos como mais ou menos graves também ocorre no atendimento da DEAM, como descrevemos a seguir. A policial civil atende de forma quase “mecânica”, fazendo perguntas padrão; a vítima, ao término da explicação da policial, pergunta: “o meu ex-namorado tentou me matar! Isso não pode constar no Boletim?”. A policial responde que eles analisariam o que foi relatado. Esse fato fala sobre a subjetividade da tipificação e da classificação penal e sobre a tendência em não tipificar como tentativa de homicídio já que o procedimento das vias judiciais seria bem mais longo e tomaria outro rumo – do Tribunal do Júri e não da Vara Criminal Comum, como no caso da lesão corporal.

## **Organização dos postos de trabalho na Casa da Mulher**

Nos anos de 2019 e 2020, houve alterações drásticas nos procedimentos do fluxo institucional e nos postos de trabalho da Casa da Mulher e na DEAM, como já mencionado. No ano de 2019, houve um

grande corte de verba com a mudança de governo municipal, alinhada às políticas em âmbito nacional. Esse corte financeiro e de estratégia política culminou na extinção de postos fundamentais da Casa da Mulher, tais como a Polícia Militar, que agia dentro daquela unidade para feitura do Boletim de Ocorrência, e o posto do advogado, que realizava pedidos de Medida Protetiva. Isso para destacar apenas duas grandes mudanças ocorridas no ano de 2019 que impactaram sobremaneira a organização do trabalho na Casa.

Em 2020 o trabalho foi alterado novamente após um período de fechamento da Casa da Mulher por conta da pandemia de covid-19; novos protocolos e fluxos foram estabelecidos seguindo uma orientação mundial. O confinamento social do ano de 2020 também tem gerado debates e estatísticas preliminares que demonstram um aumento nos casos de violência doméstica. Um informativo foi disponibilizado pela ONU Mulheres com a proposta informativa na temática de “Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta”<sup>14</sup>. O documento aponta:

Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa [...] e, também, podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais.

O cenário também evidencia as fragilidades e limitações nas políticas de prevenção à violência doméstica, principalmente na América Latina, que, também de acordo com a ONU Mulheres e dados do Instituto Igarapé<sup>15</sup>, é a região mais perigosa e violenta para com as mulheres. Dessa

---

14 Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19_LAC.pdf). Acesso em: 23 mar. 2020.

15 Dados estatísticos do Instituto Igarapé – EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas). Disponível em: <https://eva.igarape.org.br/#/>; ONU Mujeres (<https://www.unwomen.org/es/whatwe-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures#notes>); “América Latina é a região mais letal para as mulheres”. El País, 27 nov. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049\\_751281.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html)

forma, o enfrentamento da violência de gênero encara ainda mais desafios neste momento, e faz-se necessário reforçar os debates sobre novas alternativas e estratégias de justiça para o combate aos feminicídios.

Por fim, sobre as características da Casa da Mulher em Juiz de Fora, cabe lembrar que seus funcionários ocupam cargos públicos via indicação política. Assim, a coordenação da Casa da Mulher é ocupada por alguém que, necessariamente, tem boa relação com o cenário político municipal do momento. E os cargos internos, como de advogado, psicóloga, assistente social, policial militar, recepcionista, também são ocupados por indicação dessa administração municipal. A ideia de “politização da justiça” (Vianna, 1998), nesse sentido, pode ser usada para pensar a Casa da Mulher, já que essa instituição municipal está permeada por jogos de disputas político-partidárias. Cabe mencionar, ainda, que houve, nas eleições de 2018 e de 2020, o uso da bandeira política de defesa dos direitos das mulheres para promoção de candidaturas de Deputados Estaduais, Câmara Municipal e Prefeitura<sup>16</sup>.

## **No Fórum de Juiz de Fora: o destaque da 2ª Vara Criminal**

A 2ª Vara Criminal em Juiz de Fora é um ambiente fundamental para a pesquisa pois, de acordo com a Resolução 824/2016 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nas comarcas em que não há Juizado Especializado, como propõe a Lei Maria da Penha, as 2as Varas Criminais devem assumir os casos de violência contra a mulher, que são, sobretudo, os casos enviados pela DEAM. Cabe salientar, então, que a escolha por essa repartição judicial não é porque o Juiz ou os profissionais que trabalham na 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora tenham tido qualquer

---

<sup>16</sup> O interesse pela temática da violência contra a mulher aumentou muito nesses últimos anos. O movimento feminista foi fortalecido, paradoxalmente ao cenário político bolsonarista. Por um lado, essa visibilidade da violência contra a mulher no espaço público foi positiva na construção simbólica dessa violência; por outro, foi utilizada para a promoção política de alguns candidatos a diversos cargos políticos que usam da imagem de “defensores dos direitos das mulheres” para se promover. E, paradoxalmente, esses candidatos e políticos em geral que assumem uma posição de defensores dos direitos das mulheres têm, ao mesmo tempo, um discurso extremamente moralista da defesa da família e dos bons costumes, “homens de bem” e “mulheres honestas”, pertencentes a partidos políticos de direita. Houve também, é claro, o uso da bandeira de defesa dos direitos das mulheres e da luta antirracista por partidos de esquerda, indo contra o discurso de ódio e de esmagamento dos direitos das minorias tão presente no contexto bolsonarista do Governo Federal. Nas eleições de 2020, Juiz de Fora teve a candidatura de duas delegadas de polícia com o discurso de defesa da mulher disputando a Prefeitura de Juiz de Fora: a candidata Sheila, do Partido Novo; e a candidata Ione Barbosa, do Partido Social Brasileiro.

formação sobre gênero ou, especificamente, para o atendimento de casos de violência contra a mulher, mas sim por força de lei. Houve um decreto publicado que obriga todas as 2as Varas Criminais a atender esse tipo de caso. A Resolução Estadual 824/2016 dispõe sobre os órgãos competentes para processar e julgar as causas previstas na Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

O juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora não foi capacitado para tratar de violência de gênero via cursos de capacitação, nem tem um entendimento mais especializado no tratamento desse tipo de violência. Mesmo assim, com a Resolução Estadual 824/2016, foi obrigado a julgar todos os casos de Lei Maria da Penha que chegam ao Fórum<sup>17</sup>. Em entrevista, ele diz estar muito cansado pelo excesso de processos e mostra sua insatisfação em lidar com esse tipo de caso por trabalhar quase o dobro em relação às outras varas criminais do Fórum. Os dados fornecidos pelo Distribuidor Criminal do Fórum no mês de outubro de 2018 seguem da seguinte forma:

1ª Vara Criminal: 191 processos atendidos;

2ª Vara Criminal: 460 processos atendidos;

3ª Vara Criminal: 208 processos atendidos;

4ª Vara Criminal: 198 processos atendidos.

Tais números mostram que a 2ª Vara Criminal tem mais do que o dobro de processos em relação às outras Varas Criminais no mesmo Fórum. Sendo assim, podemos concluir que a violência de gênero tem povoado de forma muito significativa a demanda da Justiça Criminal em Juiz de Fora. A 2ª Vara Criminal não é responsável apenas pelos casos da Lei Maria da Penha, mas também por outros casos que versem sobre matéria distinta – e isso na seguinte proporção, de acordo com a Resolução estadual já citada: a cada três casos de Lei Maria da Penha, um deve versar sobre matéria distinta. O artigo 3º da Resolução Estadual merece destaque para pensarmos o fato de o volume de processos

---

17 A Resolução resolve o seguinte: “Art. 1º. Até que sejam implantados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher previstos no Art. 14 da Lei 11.340/2006, as competências cíveis e criminais para conhecer e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher serão exercidas nas comarcas do interior do Estado, da seguinte forma: I – nas comarcas onde houver duas ou mais varas de competência eclética, pelo Juiz da 2ª vara; II – nas comarcas onde houver uma única Vara Criminal, pelo juiz desta Vara; III – nas comarcas onde houver duas ou mais Varas Criminais, pelo Juiz da 2ª Vara Criminal; Parágrafo Único: O disposto no ‘caput’ deste artigo não se aplica à Comarca de Belo Horizonte”.

na 2ª Vara Criminal em Juiz de Fora ser mais do que o dobro em relação às outras varas. Ele dispõe o seguinte: “Os inquéritos policiais e demais procedimentos distribuídos às varas previstas no artigo 1º desta Resolução serão compensados na distribuição entre as varas das respectivas comarcas, à razão de 3 (três) processos de Lei Maria da Penha por 1 (um processo) que envolva matéria distinta”.

De acordo com os dados fornecidos pelo Juiz Dr. Edir, da 2ª Vara Criminal, em Juiz de Fora no ano de 2017 foram distribuídos 2.072 casos da Lei Maria da Penha, e a projeção para 2018 era de 2.800 processos. A entrevista foi concedida no final de 2018.

Uma juíza da Vara da Família do Fórum de Juiz de Fora afirma que muitos casos de violência contra a mulher não deveriam ter chegado ao Judiciário, pois, segundo ela, poderiam ser resolvidos em ambientes extrajudiciais, como a Casa da Mulher, por exemplo. O Judiciário, afirma essa magistrada, deveria estar ocupado com casos mais graves, em que a mulher precise urgentemente da Medida Protetiva, mas está sendo atravancado por casos de menor importância. Essa percepção de que o Judiciário está sobrecarregado com julgamento de Medida Protetiva remete a uma análise já bastante disseminada neste campo de estudo sobre violência contra a mulher na justiça.

Quando foi promulgada a Lei 9.099 de 1995, havia a ideia de que o Judiciário deveria ser acionado apenas para casos graves e de que os casos considerados “crimes de menor potencial ofensivo” deveriam receber a suspensão da pena ou, então, a retirada do sistema penal. A Lei 9.099/95 foi utilizada, entre outras razões, para desafogar o Judiciário dos casos considerados mais brandos e teve grande impacto nos crimes tipificados pela Delegacia da Mulher. Em outras palavras, a grande maioria dos crimes tipificados pela Delegacia da Mulher é o de “lesão corporal leve” e o crime de “ameaça”, sendo dois tipos penais classificados como de menor potencial ofensivo. Então, a Lei 9.099/95 provocou um enorme impacto nos casos de violência contra a mulher no Judiciário. E, como resposta a essa Lei, promulga-se a Lei Maria da Penha, que proíbe que a violência contra a mulher seja classificada como crime de menor potencial ofensivo. Foi uma resposta a essa *reprivatização* da violência contra a mulher<sup>18</sup>. Algumas condutas do magistrado, como sugerir que o agressor pudesse

<sup>18</sup> Esse fenômeno da reprivatização foi tratado por Guita Debert (1998).

“dar um buquê de flores” para a companheira agredida (Debert, 2005), ou o pagamento de uma cesta básica a uma instituição de caridade, não poderiam mais existir no âmbito do Judiciário.

O discurso acima citado da magistrada da Vara de Família em Juiz de Fora – ao dizer que os casos mais brandos de violência contra a mulher não devem atravancar o judiciário – retoma essa visão de que o Judiciário deve ser reservado aos casos mais graves. Se por um lado há, de fato, um abarrotamento do judiciário e mais especificamente do sistema criminal, por outro há uma disputa no campo político feminista e dos defensores dos direitos das mulheres de dar visibilidade a essa violência para que se entenda que é um fato de interesse público e não privado. Há uma demanda da sociedade civil por reconhecimento simbólico de que “bater em mulher é crime” e diz respeito a toda a sociedade, em oposição à ideia de que “em briga de homem e mulher não se mete a colher”.

O judiciário e o sistema de justiça geral estão sobrecarregados, porque a lógica do controle social em nossa cultura é a lógica jurídica e penal. Sendo assim, fica clara, no discurso de que “*o judiciário deve ser reservado para casos mais graves*”, a existência de uma classificação, de um filtro, para os casos de violência contra a mulher: os que devem ser judicializados e os casos que devem ser administrados fora do judiciário.

A existência de outras vias de resolução de conflitos poderia dar a possibilidade de outras lógicas de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, que podem ocorrer tanto fora quanto no interior do judiciário, como uma etapa anterior à judicialização dos casos. Porém, não havendo outro espaço público institucional de administração dessa violência, os casos acabam sendo reprivatizados (devolvidos às partes em conflito), mas não porque se entenda que não devem ser tratados publicamente ou por um retorno ao tempo em que imperava o jargão “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Há uma reprivatização atual por dois motivos: porque não há espaço alternativo ao judiciário consolidado como política pública em Juiz de Fora que receba esses casos e também porque há, em alguns casos, a percepção de que de fato o Judiciário não é o ambiente adequado para administrar a violência contra a mulher. Devolve-se, assim, o conflito para as partes, que não encontram, em Juiz de Fora, respostas jurídicas nem alterna-

tivas para sua demanda, a não ser que seja uma violência considerada muito grave pelos operadores.

### **As parcerias institucionais da Casa da Mulher e as “justiças do diálogo”**

A Casa da Mulher possui parcerias com a Delegacia Especializada em Atendimento da Mulher (DEAM), com a Defensoria Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, com faculdades públicas e privadas da cidade – sendo atualmente instituições parceiras a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), pelo projeto de extensão NEPCrim, e a Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), pela clínica de psicologia –, além da Patrulha de Prevenção de Violência Doméstica (PPVD).

De acordo com a coordenadora da Casa da Mulher, Maria Luiza, em entrevista, existem duas Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) que estão à disposição da Casa da Mulher: a primeira fica na Zona Norte; e a segunda, no bairro Santa Terezinha. As Patrulhas são compostas por uma policial mulher e um policial homem, os quais podem ser acionados caso seja necessário acompanhar uma vítima de modo a evitar um possível episódio de violência, além de fazer visitas pós-violência à casa das vítimas para acompanhar se novos episódios estão ocorrendo. É importante ressaltar que, segundo a coordenadora da Casa da Mulher, qualquer patrulha policial de Juiz de Fora pode atender casos de violência doméstica e familiar ou mesmo chamados de mulheres com medidas protetivas deferidas, mas as PPVD são uma tentativa de maior aproximação entre a vítima e a força policial que acompanha o caso.

Na área da psicologia, destaca-se o projeto de extensão chamado *Roda de Agressores*, projeto coordenado por um professor do Departamento de Psicologia da UFJF em parceria com a 2ª Vara Criminal, que encaminha os agressores para os encontros como forma de “pena alternativa”. Em entrevista para a nossa pesquisa, o bolsista de extensão – que é estudante de graduação nos cursos de Direito e de Psicologia e que atua nas Rodas de Agressores – afirma que:

(...) o encaminhamento ao projeto se dá como uma das medidas cautelares, pela participação obrigatória a 12 encontros do

grupo de homens agressores. O número de homens que cometeram agressão é variável, normalmente entre 10 e 20 participantes. Os encontros são semanais, com mais ou menos duas horas de duração e sempre no turno da noite. A dinâmica do grupo prioriza o diálogo. A informalidade e a abordagem de acordo com as necessidades dos integrantes contribuem muito para a colaboração deles.

Há também o projeto de extensão universitária da UFJF chamado *Círculo Restaurativo de vítimas de violência doméstica*, coordenado pela professora da Faculdade de Direito da UFJF e que funciona com os alunos da Faculdade de Direito ligados ao Núcleo NEPCrim.

## **Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**

É notório que a solicitação da Medida Protetiva é o principal atendimento realizado na Casa da Mulher, bem como encaminhamentos diversos para os casos de violência contra a mulher, no que diz respeito a uma resposta jurídica baseada na Lei Maria da Penha. Os casos de solicitação de divórcio, por exemplo, são encaminhados à Defensoria Pública ou a outra instituição, mas não são atendidos na Casa da Mulher. O pedido de Medida Protetiva, que vem anexado ao Boletim de Ocorrência, redigido pela Polícia Militar (atuante na Casa até março de 2019), é encaminhado ao Fórum para o Juiz da 2ª Vara Criminal. Sendo assim, percebemos um percurso burocrático e lento, de tempo médio de dois meses, em Juiz de Fora, quanto ao procedimento de concessão de Medidas Protetivas<sup>19</sup>.

De acordo com a percepção da funcionária da 2ª Vara Criminal que realiza as audiências de concessão da Medida Protetiva, há um grande simbolismo nessa audiência – que ela chama de “Audiência de Orientação e Informação” para as partes –, principalmente para o agressor, pois ele senta em uma cadeira de “culpado”, e ouve da funcionária que vai ser julgado e pode ser condenado e que, se ele vier a fazer aquilo novamente, vai preso. Ela diz que já é quase um “mantra” que usa em

<sup>19</sup> Há inúmeros casos atuais no Brasil em que as vítimas de feminicídio possuíam Medidas Protetivas contra seus assassinos, trazidas consigo inclusive no momento do crime. Reforça-se a necessidade de reflexão quanto ao uso e à aplicação desse mecanismo legal, o que poderá ser aprofundado em outro artigo.

praticamente todas as suas audiências de concessão de Medida Protetiva e vê algo simbólico para “assustar” o agressor para que ele não cometa o crime novamente. Esse tom de ameaça da justiça, de que, se o agressor reincidir, poderá ser preso, age como uma “bronca judicial” sem haver pena. E, por esse motivo, parece haver, na percepção da funcionária jurídica, uma eficácia na ação. Em entrevista, a operadora do direito que realiza as audiências de concessão de medida protetiva nos casos de violência doméstica deu a seguinte opinião:

No Estado de Minas Gerais ficam só na Medida Protetiva; e a Medida Protetiva, em sua grande maioria, resolve a questão. Porque a verdade é que o homem que é trabalhador, que é pai de família, ele não quer ser processado. Então, quando se diz que ele tem que se manter distante da vítima, quando se encaminha para um atendimento psicológico tanto a vítima quanto o agressor, quando se faz uma audiência de justiça restaurativa com as duas partes, tem resultados brilhantes, maravilhosos (Entrevista concedida em maio de 2019).

A profissional foi questionada sobre qual a lógica que organiza a concessão ou não de medidas protetivas para um determinado caso. Ela respondeu: “a gente sabe...”, fazendo referência à sua experiência de vários anos atendendo casos de violência contra a mulher. Ela diz ainda que, normalmente, os agressores que descumprem a Medida Protetiva não são réus primários: já são envolvidos no mundo do crime, “são bandidos”, afirma. Tal gesto demonstra, por parte da operadora do direito, o acionamento de um discurso de “defesa da família”, distinguindo o homem trabalhador *versus* o bandido, o pai de família *versus* o malandro. De acordo com Mattheis (2019), que analisou na pesquisa de mestrado a concessão de Medidas Protetivas, essa classificação não confere com a sua percepção de campo: a autora afirma que o descumprimento da Medida Protetiva é aleatório e não tem a ver com ser ou não réu primário.

Em pesquisa realizada no Fórum de Juiz de Fora sobre a Lei Maria da Penha e as audiências para a concessão de Medida Protetiva no ano de 2013 – as quais na época eram chamadas de Audiência de Mediação, e atualmente Audiência de Informação e Orientação –, Mattheis

e Jenevain (2013) apontam para o fato de que poderia ocorrer durante essa audiência a realização do pedido de guarda dos filhos menores e de divórcio, que seria encaminhado para a Vara de Família. Porém, atualmente, não foi mais observado esse fato, sendo que a audiência centra apenas no debate sobre a concessão da Medida Protetiva.

Na pesquisa atual, observamos que, caso haja pedido de divórcio, encaminha-se o caso para alguma instituição que possa solicitar o divórcio na Vara de Família. Quando não há a concessão de Medida Protetiva durante a audiência no Fórum, as partes podem ainda ser encaminhadas para um tratamento psicológico oferecido por projetos de extensão universitária: é o caso da Roda de Agressores, da Universidade Federal de Juiz de Fora, e do atendimento psicológico oferecido pela Universo, Universidade particular em Juiz de Fora. O primeiro trabalha apenas com os agressores, e o segundo trabalha com vítimas e agressores.

### **O caso da Maria e outros**

Contamos aqui brevemente um caso observado durante a pesquisa de campo na Casa da Mulher, o “caso da Maria”<sup>20</sup>: ela foi vítima de violência praticada por seu marido e buscou atendimento, primeiro, na Casa da Mulher para denunciar agressões físicas. O caso foi encaminhado para o Fórum e passou pela audiência de orientação e informação conduzida pela escrivã na 2ª Vara Criminal para concessão de Medida Protetiva. Maria disse que foi bem atendida na Casa da Mulher, mas não queria separar-se do marido, nem tirá-lo da casa. Ela gostaria que ele tivesse algum tipo de atendimento psicológico que o orientasse a parar de beber e de agredi-la, uma vez que, segundo ela, a bebida alcoólica era o problema principal que levava o marido a agredi-la. Após a audiência de orientação no Fórum, ela passou a frequentar o serviço de psicologia da Faculdade Universo e vê resultados positivos em sua vida pessoal. Diz sentir-se muito bem com o atendimento, ao qual, inclusive, dava continuidade até o momento da entrevista, em abril de 2019. Contudo, ela ficou muito chateada porque não pôde dar o mes-

---

20 Utiliza-se aqui nome fictício a fim de preservar, a pedidos, a identidade da vítima que nos concedeu entrevista.

mo encaminhamento para o seu marido, já que, segundo a orientação, naquele período de final do ano os projetos entrariam em férias. A audiência ocorreu no início de dezembro de 2018, e a vítima procurara atendimento na Casa da Mulher no início de outubro daquele ano. Quando conversamos com Maria e apontamos a existência do projeto Roda de Agressores, ela demonstrou desconhecê-lo, mas desejava que tivesse sido ofertado na época de sua audiência. Ela descreve algumas especificidades de sua situação:

Eu tenho uma dificuldade. Meu marido não aceita nada. Tanto que eu comecei, fora da Casa da Mulher, um trabalho com terapeuta, que chegou para a gente e ofereceu, na igreja daqui do bairro. Mas ele é um terapeuta, e aí meu marido não aceita o trabalho. Aqui é o caso de uma pessoa que, se o agressor tivesse sido obrigado a frequentar um psicólogo, mudaria muito a vida. Porque às vezes tem uma ignorância, que nasceu nesse berço da ignorância, mas que podia mudar. É cultural, mas a pessoa pode mudar se ela participar de umas coisas assim. E o meu marido é alcoólatra. Vem de família. O meu sogro tem problema, a avó dele tinha problema. E ele é uma pessoa... mas, se ele bota uma colher de álcool na boca, ele se transforma em outra. E eu vejo a terapia como sendo muito importante, devia ser uma coisa que não precisasse esperar partir para a polícia. Devia ter alguma coisa no posto médico. Não tem psicólogo no SUS. No meu caso, só não recebeu essa ajuda de ir no psicólogo [*o agressor*] porque na época entrou as férias, aí não tinha o trabalho de psicologia. Mas eu queria que ele fizesse. A moça me explicou que ela não podia indicar naquele momento porque, infelizmente, foi uma época ruim para mim, porque era o período de férias, e os alunos não iam receber nada lá. E aí, da parte dele [*o agressor*], não teve ajuda de psicólogo. Ficou por isso mesmo, não teve a indicação.

Durante o trabalho de campo na Casa da Mulher, observamos que a Medida Protetiva teve efeitos importantes na segurança da mulher agredida em alguns casos. Por exemplo, a pesquisadora estava na recepção observando os atendimentos; nesse momento chega uma mulher negra alta. A recepcionista estava agilizando o trabalho para conseguir atender mais uma mulher antes do fim do expediente, pois já eram

11h15, e o atendimento da parte da manhã já estava quase encerrando. A mulher conta que já esteve na Casa em 2016 e que tinha uma medida protetiva contra o agressor. Disse que, no período em que estava com a medida, foi a única época em que foi possível ter sossego na sua vida; mas que, no último final de semana, seu ex-companheiro foi à casa dela e fez maior escândalo, ficou gritando na porta da casa. Não acompanhamos o desenrolar desse caso, apenas o atendimento na recepção.

Observamos que a concessão de Medida Protetiva, dada a morosidade do processo penal, tem-se tornado uma das únicas respostas do sistema de justiça e do seu aparato para os casos amparados pela Lei Maria da Penha, transformando-a, na cidade de Juiz de Fora, quase que na única aplicação dessa Lei. Entendemos que a Medida Protetiva, quando concedida, tem um caráter simbólico de “pena”, tornando-se um fim em si mesma – o objetivo a ser buscado com a Lei e não apenas uma etapa do processo penal. Em Juiz de Fora, há uma grande morosidade no processo da concessão da Medida Protetiva, ficando explícito o descumprimento dos prazos legais devido ao abarrotamento do judiciário e à inevitável prescrição intercorrente dos casos de violência contra a mulher.

## **Reflexões finais**

O trabalho de campo conduzido em Juiz de Fora apontou que existe uma triagem na judicialização dos casos de violência contra a mulher realizada pelas recepcionistas da Casa da Mulher. Percebe-se, assim, a existência de um “filtro” de judicialização colocado na recepção da Casa da Mulher, atuação bastante importante quanto ao caminho institucional que o caso percorrerá, porém sem que haja a valorização desse trabalho por parte da instituição. É uma classificação aleatória, sem muita orientação padronizada, baseada em uma percepção pessoal das recepcionistas.

Alguns estudos sobre violência contra a mulher e sistema de justiça (Corrêa, 1983; Debert, 1987, 2001, 2007; Beraldo de Oliveira, 2006, 2010, 2011; MacDowell dos Santos, 1999; Donzelot, 1986) já apontaram sobre a presença bastante comum de um discurso de “defesa da família” nos processos de judicialização dos casos de violência contra

a mulher. Há a defesa da instituição “família”, isto é, dos papéis sociais desenvolvidos por homens e mulheres na qualidade de mães, pais, maridos, esposas, filhos<sup>21</sup>. Portanto, importa observar etnograficamente como os operadores da justiça classificam o homem/agressor quanto à sua atuação no papel social de bom ou mau pai e marido, da mulher como boa ou má mãe e esposa; e, a partir dessa classificação, definir o rumo jurídico do caso analisado. Essas classificações influenciam na dinâmica de julgamento e de encaminhamento dos casos de violência contra a mulher nas instituições públicas analisadas. Neste capítulo, buscamos entender o fluxo da judicialização dos casos de violência contra a mulher na cidade de Juiz de Fora e percebemos, também, a permanência do discurso de defesa da família na fala e nas práticas dos operadores desse sistema, mais especificamente nas instituições analisadas.

Observamos, ainda, durante a pesquisa na cidade de Juiz de Fora, uma vontade, por parte das instituições que lidam com a violência contra a mulher, pela implementação de formas alternativas de administração de conflitos, tais como a mediação. Esse interesse em alternativas à judicialização ficou claro na observação dos debates durante as reuniões da REVID (Rede de Enfrentamento da Violência Doméstica em Juiz de Fora). Então, percebe-se uma abertura das instituições públicas para aquilo que estamos denominando “justiças do diálogo”, ou seja, com base na comunicação entre as partes e pensando em outra lógica, diferente daquela acusatória e culpabilizante do direito penal. Esse debate ganha força principalmente com o objetivo de desafogar o sistema de justiça.

Essas experiências do diálogo não estão funcionando de forma regular como ações institucionalizadas via políticas públicas. Há um destaque das universidades pública (UFJF) e privada (Universo) para elaborar e executar esse tipo de administração de conflito baseada na lógica conciliatória. Em outras palavras, apesar de os administradores, operadores do Direito e funcionários das instituições pesquisadas fazerem boas referências à implementação de novos procedimentos baseados em mediação e conciliação na administração da violência contra a

---

21 Podemos dar como exemplo uma tendência bastante latente atualmente, que é o uso da “constelação familiar” (técnica de psicologia) para tratar, dentro do judiciário, dos casos de violência contra a mulher. Nesse sentido, joga-se o caso de violência contra a mulher não como um crime contra um sujeito de direitos que sofreu uma violência, e sim como um crime cometido contra uma posição social dentro da família, instituição social que acaba posicionando-se acima do sujeito de direitos “mulher”.

mulher, percebemos que o trabalho é realizado por meio dos projetos de extensão universitária que têm data de início e de fim, isto é, não são projetos institucionalizados como políticas públicas.

A cultura jurídica brasileira (Kant de Lima, 1995) e a sociedade brasileira de forma geral é extremamente desigual e hierarquizada (Murilo de Carvalho, 1998), o que dificulta a implementação de lógicas de administração de conflitos baseadas no diálogo e na comunicação entre as partes, tais como a mediação e a conciliação. Além disso, há uma enorme desigualdade de poder nas relações permeadas por violência de gênero – e, nesse sentido, muitas vezes o diálogo entre as partes em conflito se torna impossível.

Notou-se ainda que um Judiciário moroso e abarrotado não aplica a pena legal disposta no Código Penal para esse tipo de violência. A grande maioria dos casos prescreve antes da etapa de atribuição da pena, no sentido estrito do termo. Por outro lado, a Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade da aplicação da Medida Protetiva e a possibilidade, legalmente, da exigência de um distanciamento social entre o agressor e a vítima. Nesse sentido, muitas mulheres, já sabendo da existência dessa possibilidade, vão em busca desse direito e não da punição/pena legal em si<sup>22</sup>. Outras mulheres, como mostrado anteriormente, não querem buscar nem mesmo o direito à Medida Protetiva no Judiciário por não acreditarem no sistema de justiça. Elas percebem a instituição muito distante da sua realidade social e consideram que muitas vezes a própria Medida Protetiva é descumprida. Não há crença nesse dispositivo por parte de mulheres moradoras de áreas desfavorecidas economicamente da cidade.

Pensando ainda na pena de prisão, cabe refletir que o sistema carcerário reproduz desigualdades de gênero, raciais e de classe. De todo modo, importa destacar que as prisões não estão lotadas de criminosos feminicidas ou de homens agressores de mulheres. Muito já se mostrou, em várias pesquisas sobre o sistema carcerário, que ele está abarrotado, principalmente, por pessoas que cometeram crimes envolvendo tráfico de entorpecentes e crimes de propriedade, não crimes contra a pessoa.

---

22 Um debate atual surgiu com o Projeto de Lei nº 94/2018, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados, que autoriza a aplicação de Medida Protetiva de Urgência por delegados e policiais, além de determinar o afastamento imediato do agressor quando identificada a existência de risco iminente. O novo projeto não altera o prazo máximo de 24 horas para comunicar ao juiz e nem o prazo, também de 24 horas, sobre a manutenção ou revogação da medida, prazo impensável na realidade da comarca de Juiz de Fora.

Então, mesmo nos casos de feminicídios, o percurso é bastante longo para que se chegue a uma sentença de prisão em regime fechado; há muita prescrição antes desse veredicto. Nessa perspectiva, em relação aos crimes de violência contra a mulher, há, sim, uma grande impunidade, banalização e naturalização das relações conjugais violentas. Como mostra a pesquisa na cidade de Juiz de Fora, os casos mais graves que permanecem no fluxo do processo penal acabam prescrevendo por decurso do tempo legal, como fica claro na fala do juiz de Direito da 2ª vara criminal do Fórum Benjamim Colucci durante entrevista para nossa pesquisa, conforme trouxemos ao longo do texto.

Em um movimento oposto ao cárcere e mesmo diante da recusa da maior parte do movimento feminista, formas de “justiças do diálogo” têm ganhado força, reconhecimento e espaço dentro da própria máquina judicial, por motivos principais de um judiciário moroso e abarrotado. Não são mais “formas alternativas” de justiça, e sim formas concomitantes que atuam dentro do próprio sistema de justiça, apoiadas em lógicas distintas da justiça comum. Desse modo, trata-se de modelos dialógicos para que se possa atuar nos casos de violência contra a mulher com foco na agilidade. A Lei Maria da Penha traz, em seu texto legal, um aparato de tecnologias sociais que articulam diversos campos (jurídico, psicológico e de assistência social) para tratar a violência de gênero contra a mulher, porém se percebe que apenas uma pequena parte desse aparato legal é de fato aplicada/executada. Em Juiz de Fora, destacamos a predominância da Medida Protetiva como o instituto legal mais utilizado da Lei Maria da Penha.

Sem dúvidas, há um impacto social positivo com a Lei Maria da Penha para o reconhecimento de que bater em mulher é crime e deve ser tratado pelo Estado. Essa Lei foi muito importante quando promulgada, pois acabou com o procedimento imposto pela Lei 9.099/95 que banalizava totalmente a violência contra a mulher tratando-a como crime de “menor potencial ofensivo”. Nessa época, antes da Lei Maria da Penha, o agressor recebia como “pena” o dever de pagar uma cesta básica a uma instituição de caridade, “pena” percebida de forma jocosa por alguns agressores<sup>23</sup>.

---

23 Para mais detalhes sobre o recebimento da pena de forma jocosa por parte do agressor, ver pesquisa de Beraldo de Oliveira (2006) realizada na cidade de Campinas (SP).

Por outro lado, parece haver uma despolitização e reprivatização na forma de tratar a violência contra a mulher em Juiz de Fora com base na Lei Maria da Penha como via principal. Observamos uma situação semelhante ao que já foi descrito sobre os usos da Lei 9.099 de 1995 e da Delegacia da Mulher antes da Lei Maria da Penha em outros estudos já citados sobre esse tema pelo Brasil: se o caso é classificado (tipificado) nos termos da Lei Maria da Penha, não terá o mesmo tratamento de um crime considerado mais grave dentro do rol dos crimes do Código Penal. Há uma drástica mudança legal com a promulgação da Lei Maria da Penha, mas a cultura jurídica sobre a violência de gênero ainda é bastante patriarcal e apoia a defesa da instituição “família”, não dando o foco principal às mulheres como sujeitos de direito, independente da maneira como elas realizam seu papel social de mãe ou esposa.

A resposta judicializante e aparentemente criminalizante trazida com a Lei Maria da Penha, sem dúvida, provocou avanços no reconhecimento de que bater em mulher é crime no Brasil. Resumidamente, o uso da Lei Maria da Penha em Juiz de Fora mostra quatro aspectos fundamentais:

- 1) uma pequena parcela da população da cidade é atendida pelas instituições analisadas (Casa da Mulher e Delegacia da Mulher), considerando, principalmente, que muitas mulheres são descrentes nas instituições do sistema de justiça ou ainda por motivos de dificuldade de acesso aos direitos da cidadania pela população mais desfavorecida economicamente;
- 2) a predominância do uso da Medida Protetiva como quase que a única aplicação da Lei Maria da Penha;
- 3) a permanência de um discurso de defesa da “família” em detrimento do reconhecimento da mulher como um sujeito de direitos, independente do papel social que ela desenvolve como mãe e/ou esposa; e, finalmente,
- 4) a ocorrência de uma reprivatização da violência, devolvida às partes demandantes não mais porque se entenda que não se deve meter a colher em briga de marido e mulher, mas por abarrotamento do judiciário, que não consegue absorver toda a demanda; pela permanência da percepção de alguns operadores do sistema de que

apenas os casos graves de violência deveriam entrar no judiciário; e, finalmente, por ausência de políticas públicas para administração alternativa e não judicial dessa violência.

Por fim, a sociedade brasileira apresenta avanços legais e sociais na administração da violência contra a mulher via instituições estatais, mas continua sendo um dos países que mais mata mulheres no mundo em decorrência das desigualdades de gênero nas relações sociais, principalmente neste período histórico e político que estamos atravessando e que experimenta grandes retrocessos na conquista de direitos das minorias.

## **Bibliografia**

BARBOSA, Ione. A Lei Maria da Penha como um emblema-problema: a experiência da delegacia especializada no atendimento à mulher de Juiz de Fora – DEAM-JF. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Orientador: Prof. Dr. Paulo Fraga.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Crime Invisível: A mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2006.

\_\_\_\_\_. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. DEBERT, Guita, Grin; GREGORI, Maria Filomena; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella (orgs.). Gênero, Família e Gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2008.

\_\_\_\_\_. Justiça do diálogo: Uma análise da mediação extrajudicial e da produção de justiça. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, p. 191-228, 2011.

BRAGA, P. J.; CRUZ, L. M. Os usos das justiça do diálogo e a “produção de justiça”: uma análise da administração de conflitos de gênero e geração. Primeiros Estudos, n. 4, p. 201-211, 2013.

BRANDÃO, E. Violência Conjugal e o Recurso Feminino à Polícia. In: BRUSCHINI, C.; HOLLANDA, E. H. B. de (orgs.). Horizontes Plurais.

São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora 34, 1998.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Céli (orgs.). Tempos e lugares de gênero. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora 34, 2001, p. 301-322.

\_\_\_\_\_. Justiça Consensual e Violência Doméstica. Textos Bem Ditos, vol. 1. Porto Alegre: Themis, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da cidadania no Brasil. México: Fundo de Cultura Econômica, 1993.

CORRÊA, Mariza. Crimes da paixão. São Paulo: Brasiliense, 1981.

\_\_\_\_\_. Morte em família: representações jurídicas e papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

\_\_\_\_\_. Generat Genus Justitiam? Revista da USP, n. 21, p. 126- 131, 1994.

DEBERT, Guita Grin; ARDAILLON, Danielle. Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

DEBERT, Guita Grin. Ministério Público no Pará. SADEK, Maria Tereza. (org.) Justiça e Cidadania no Brasil. São Paulo: Editora Sumaré/IDESP, 2000.

\_\_\_\_\_. A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro. Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares, UERJ, ano 3, n. 2, 2001.

\_\_\_\_\_. Arenas de Conflitos Éticos nas Delegacias Especiais de Polícia. Primeira Versão, nº 114, IFCH/Unicamp, nov. 2002.

\_\_\_\_\_; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. Cadernos Pagu, nº 29, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/Unicamp, jul.-dez. 2007.

\_\_\_\_\_; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 66, fev. 2008.

\_\_\_\_\_; GREGORI, Maria Filomena; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella (orgs.). Gênero, Família e Gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/Unicamp, 2008.

DIAS, Jéssica Gomes. Mediação de conflitos e direitos: uma análise do núcleo de atendimento ao idoso em Juiz de Fora, MG. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. Orientador: Prof. Dra. Christiane Jalles de Paula.

DONZELOT, J. A polícia das famílias. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FAGET, Jacques. Méditation et violences conjugales. *Champ Pénal*, v. I, jul. 2004. Disponível em: <http://champpenal.revues.org/document356.html>

FAYER E SILVA, Mariana Fernandes. A mediação extrajudicial de conflitos na cidade de Juiz de Fora. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Orientadora: Cristiane Jalles.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era ‘pós-socialista’. SEIDMAN, S.; ALEXANDER, J. (orgs.). *The new social theory reader*. Trad.: Simões, J.A. Londres: Routledge., 2001.

GARLAND, David. As contradições da ‘sociedade punitiva’: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.

GREGORI, M. F. Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: ANPOCS/Paz e Terra, 1993.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, L. L. O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar. *Cadernos CEPIA*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2, 1995.

JACCOUD, Mylene (org.). *La justice réparatrice et la médiation pénale: convergences ou divergences*. Paris : L’Harmattan, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

LIMA, Lana Lage da Gama. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Rio de Janeiro: uma análise das suas práticas de administração de conflitos. NADER, Maria Beatriz; LIMA, Lana Lage da Gama (orgs.). *Rumos da História – Família, Mulher e Violência*, Vitória, PPGHis/UFES, v. 8, 2007.

MACDOWELL DOS SANTOS, Cecília. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, A.; PERRONE-MOISÉS, C. (orgs.). *O Cinquentenário da De-*

claração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Editora da USP, 1999.

MACHADO, L. Z. Atender vítimas, criminalizar violências, dilemas das delegacias da mulher. *Série Antropologia*, Brasília, n. 319, 2003.

MATHEIS, Luiza. Medidas Protetivas de urgência: uma observação participante na Casa da Mulher em Juiz de Fora (MG). Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. Orientador: Raphael Bispo.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Editora Revan, 2015.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 2004.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. Anuário 2003. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris/UNESCO/MOST, 2003, p. 381-409.

\_\_\_\_\_. Repensando as estratégias de reconhecimento social dos direitos humanos. VIVARTA, V. (Coord.). *Mídia e direitos humanos*. Brasília, ANDI, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Unesco, 2006.

\_\_\_\_\_. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Rev. Katál.*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul.-dez. 2008.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. A Politização da Violência Contra a Mulher e o Fortalecimento da Cidadania. *Série Sociológica*, nº 191, Brasília-DF, UnB, 2001.

THORNE, Barrie. Feminist Rethinking of the Family: an overview. THORNE, Barrie; YALOM, Marilyn (Eds.). *Rethinking the Family – Some feminist questions*. New York & London: Longman, 1982.

VIANNA, L. Werneck et al. A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Renavan, 1999.

### **DOSSIÊS ONLINE:**

Instituto Patrícia Galvão. O dossiê VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/>> Acesso em: Jul. 2019.

QUEBRANDO O SILÊNCIO – VIOLÊNCIA. Wiliane S. Marroni, diretora da campanha “Quebrando o Silêncio” na América do Sul. Disponível em: <<http://www.crianca,mppr.mp.br/arquivos>> Acesso em: Set. 2019

Rede de Enfrentamento à Violência contra Mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em Set. 2019

VIVER SEM VIOLÊNCIA É DIREITO DE TODA MULHER. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República Abril/2015. Disponível em: <<http://spm.gov.br>> Acesso em Jul. 2019

BRASIL. Convenção Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em:

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis\\_int/onu/convencoes/Convencao%20sore%20a%20Eliminacao%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminacao%20contra%20a%20Mulher.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Convencao%20sore%20a%20Eliminacao%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminacao%20contra%20a%20Mulher.pdf)>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

Gênero e Número – Dados Abertos. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/dados-abertos/>>. Acesso em 13 de julho 2019.